



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 02978/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 11395/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO TAPEROÁ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Josefa Alves de Medeiros

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 0061

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 04/2019 , fls. 43.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 10 DE ABRIL DE 2019, fls. 43.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE ABRIL DE 2019, fls. 44.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 96/100, destacando a necessidade da notificação da autoridade, a finalidade de apresentar a Certidão de Casamento da servidora, a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e o ato de provimento para o cargo exercido entre os anos de 1995 e 1997.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 51449/19, onde colacionou devidamente a publicação a Certidão de Casamento, comprovando, assim o divórcio e esclarecendo a duplicidade de nomes da servidora nos documentos; além de apresentar a CTC do INSS, corroborando o tempo apontado no Demonstrativo de Tempo de Contribuição proveniente do IPMT (fl. 8).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária a notificação da autoridade competente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá com a finalidade de apresentar o ato de provimento (no caso, a CTPS) da servidora referente ao cargo exercido entre os anos de 1995 e 1997.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 57700/19, demonstrando que a aposentanda efetivamente contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social no período em questão (1995 a 1997), devido ao desempenho da função de professora no município de Taperoá, com contratação realizada pela assinatura na CTPS. Alega-se, ainda, que mesmo não constando o registro na carteira de trabalho, o INSS comprovou a existência do vínculo através das contribuições realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A partir disso, a irregularidade que estava por obstar a concessão do registro da aposentadoria foi sanada, haja vista a comprovação do exercício da função no município através da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (fl. 127), após a demonstração de impossibilidade de apresentação da CTPS.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o presente processo de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório da aposentadoria à fl. 43.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Josefa Alves de Medeiros, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 43, com a devida publicação no Boletim Oficial (de 10/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11395/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Josefa Alves de Medeiros, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO